



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 63-73.2016.6.02.0010, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.731
(21/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 63-73.2016.6.02.0010.

RECORRENTE: EDSON SILVA.

ADVOGADO: Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida (OAB/AL nº 14.398).

RECORRENTE: THALES CORREIA DE OLIVEIRA TARGINO.

ADVOGADO: Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida (OAB/AL nº 14.398).

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
(PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE PALMEIRA
DOS ÍNDIOS/AL.

ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB/AL nº 6.386) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL INOMINADO. ELEIÇÕES 2016.
REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO ILEGAL DE PESQUISA
ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
DIVULGAÇÃO DE ENQUETE FORA DO PERÍODO DE
CAMPANHA ELEITORAL. ADEQUAÇÃO AO ART. 23,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/2015.
PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar
provimento aos Recursos Eleitorais interpostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 63-73.2016.6.02.0010, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por **Edson Silva e Thales Correia de Oliveira Targino** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 10ª Zona, que julgou procedente Representação ajuizada pelo **Diretório Municipal do PMDB em Palmeira dos Índios** e aplicou aos Recorrentes multa no valor de **R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)** para cada.

Na sentença atacada (fls. 60/65), o Juiz Eleitoral entendeu que os Recorrentes teriam divulgado em suas respectivas páginas na rede social **Facebook** pesquisa eleitoral não registrada, em desacordo com a legislação, notadamente as disposições contidas no **art. 33, da Lei das Eleições** e no **art. 2º, da Resolução TSE nº 23.364/2015**, o que ensejaria a aplicação de multa.

Em suas razões recursais (fls. 70/73), o Recorrente **Edson Silva** alega que divulgou pesquisa que estava disponibilizada *online* e sob a chancela do **Instituto Mamf.com**, pressupondo que o órgão tivesse tomado as cautelas legais para a confecção e divulgação da pesquisa eleitoral. Argumenta que não concorreu para a efetiva realização da pesquisa impugnada.

Já o Recorrente **Thales Correia de Oliveira Targino**, em suas razões (fls. 75/80), assevera que não compartilhou a pesquisa eleitoral impugnada, mas apenas "*curtiu*" a página do **Instituto Mamf.com**. Afirmo que a pesquisa estava disponibilizada *online* e sob a chancela daquele instituto de pesquisa, razão pela qual teria acreditado que o órgão tivesse adotado todas as cautelas legais para a confecção e divulgação da pesquisa impugnada.

Assim, requerem o provimento dos respectivos Recursos para que a sentença atacada seja reformada e a Representação proposta seja julgada improcedente.

Em contrarrazões (fls. 92/100), o Recorrido alega que a pesquisa impugnada seria irregular por não ter sido devidamente registrada, retratando índice de preferência sem qualquer espécie de comprovação de seus dados e da confiabilidade de suas informações, requerendo que os Recursos interpostos sejam desprovidos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento dos Recursos Eleitorais interpostos.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 63-73.2016.6.02.0010, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço dos Recursos Eleitorais interpostos.

Analisando a divulgação impugnada (fls. 03/04), observo que o Recorrente **Edson Silva** publicou em sua página da rede social **Facebook** uma suposta pesquisa eleitoral extraída do site “MAMF.COM.BR”, afirmando que se tratava de uma “enquete de quem será o futuro prefeito de Palmeira dos Índios sobre as intenções de votos perante os interesses dos eleitores desta cidade.” (Grifei).

Por sua vez, o Recorrente **Thales Correia de Oliveira Targino** divulgou em sua página da mesma rede social acima referida o *link* da suposta pesquisa eleitoral, a qual questionava quem seria o novo Prefeito de Palmeira dos Índios, pedindo-se “vote na enquete” (grifei) e informando o endereço eletrônico **mamf.com.br** como sendo o local para se participar da enquete.

Quanto ao tema ora em debate, a **Resolução TSE nº 23.453/2015**, dispõe o seguinte:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

(...)

Art. 3º A partir do dia 18 de agosto de 2016, o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas, mediante a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

(...)

Art. 23. É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Parágrafo único. Entende-se por enquete ou sondagem a pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas nesta resolução.

Dessa forma, nos termos da **Resolução TSE nº 23.453/2015**, tratando-se de enquete fora do período de campanha eleitoral, não será aplicada qualquer sanção aos responsáveis pela sua divulgação.

Nesse diapasão, entendo que os conteúdos das postagens não deixam dúvidas de que tratam da divulgação de uma **enquete** contida no site



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 63-73.2016.6.02.0010, Classe 30

mamf.com.br. Além disso, constata-se que tal divulgação ocorreu antes do período de campanha eleitoral, iniciado em **15/08/2016**, uma vez que a Representação foi ajuizada em **10/08/2016** (fl. 02).

Conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 106), *“embora os recorrentes sustentem a tese de que se trataria de pesquisa realizada por 'instituto de pesquisa', ao acessar o site MAMF.COM.BR, afere-se que se trata de blog de notícias de Palmeira dos Índios”*, concluindo Sua Excelência que *“as postagens, no entender do MP, deixam claro se tratar de enquete.”*

Portanto, penso que a irregularidade apontada na presente Representação não tem o condão de ensejar sua procedência, uma vez que os Recorrentes apenas divulgaram dados de uma **enquete** decorrente da tomada de opinião, **não se tratando de uma pesquisa eleitoral**, cujas informações devem ser registradas nesta Justiça Especializada, obedecendo-se às disposições contidas na legislação de regência.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **provimento** dos Recursos interpostos, afastando-se as penalidades impostas aos Recorrentes.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 63-73.2016.6.02.0010, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 63-73.2016.6.02.0010 Prot. 19.780/2016

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 21/09/2016 (SESSÃO Nº 78/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Recursos Eleitorais interpostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.731, de 21/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11731 foi conferido(a) e publicado na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS